



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022261-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado CRISTIAN ALEX DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32713

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2022261-51.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO: CRISTIAN ALEX DA SILVA

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: FERNANDO JOSÉ CÚNICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. *Decisão de primeiro grau que rejeitou impugnação apresentada pelo devedor. Inconformismo. As teses aventadas pelo Facebook já foram objeto de discussão e deliberação em primeiro grau e reexame em segundo grau, no julgamento do AI nº 2225593-76.2024.8.26.0000. As alegações deduzidas na impugnação à penhora e devolvidas a esta Corte não se referem ao bloqueio, mas a questões prévias, abrangidas pela preclusão.*
OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. CULPA DO DEVEDOR. *Comprovação, neste momento, de que o cumprimento da obrigação se tornou impossível, provavelmente em razão do decurso do tempo, já que transcorrido prazo superior a 6 meses da data fixada. Conversão em perdas e danos. Indenização a ser definida em primeiro grau.* **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 59, que rejeitou impugnação à penhora de valores (R\$ 60.107,14).

Sustenta o agravante que não é proprietário ou provedor do aplicativo WhatsApp, tampouco atua como controlador dos dados dos usuários ou representante da WhatsApp LLC, daí a impossibilidade de fornecimento de dados da conta +55 (51) 9899-3545 que teria praticado o golpe contra o agravado. Não foram localizados registros de acesso para a referida conta, portanto, a ordem não pode ser cumprida, devendo a obrigação ser resolvida, sem culpa, nos termos do art. 248 do Código Civil. Busca a reforma da r. decisão. Subsidiariamente, pede que a obrigação de fazer seja convertida em perdas e danos, em valor não

superior a R\$ 5.000,00, pois a conta não foi sequer localizada. Requer efeito suspensivo.

O recurso foi processado sem efeito suspensivo (fls. 64/65).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 68/79).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

Na fase de conhecimento, restou confirmada tutela provisória de urgência, sendo o agravante condenado a fornecer o(s) número(s) de identificação IMEI do(s) aparelho(s) utilizado(s) para cadastro e utilização da conta WhatsApp vinculada ao número +55 (51) 9899-3545, nos seis meses anteriores ao ajuizamento da ação; bem como os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder que possam contribuir para a identificação do usuário, sob pena de multa a ser oportunamente fixada.

Uma vez que o recorrente não cumpriu voluntariamente a obrigação, o agravado iniciou procedimento satisfativo.

O Facebook apresentou impugnação, informando não ter condições de cumprir a determinação, por inviabilidade técnica. Assim, pugnou pela resolução da obrigação, sem culpa, ou pela conversão da obrigação em perdas e danos (fls. 41/47 do cumprimento provisório, processo nº 0020628-64.2024.8.26.0100)

Os pedidos foram rejeitados e, diante da recalcitrância do agravante, foi fixada multa diária de R\$ 2.000,00 (fls. 54).

Contra a r. decisão, o Facebook interpôs o agravo de instrumento nº 2225593-76.2024.8.26.0000, cujo aresto foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sentença de primeiro grau que determinou à agravante forneça o número de identificação IMEI do aparelho utilizado para cadastro vinculado ao acesso + 55 (51) ****3545, possibilitando futuro cruzamento de dados junto às operadoras de telefonia, além de esclarecer outros informes pessoais que possam auxiliar na identificação do usuário envolvido em um golpe realizado por meio do aplicativo WhatsApp. Cumprimento provisório da sentença distribuído. Confirmação subsequente da r. sentença em grau recursal, com trânsito em julgado. Na origem, rechaçada a pretensão da executada de conversão da obrigação em perdas e danos, fixando multa diária de R\$ 2.000,00 em caso de descumprimento. Inconformismo. **OBRIGAÇÃO DE FAZER.** A agravante não demonstrou a efetiva impossibilidade técnica para o cumprimento da decisão, e deve ser considerada responsável por representar os interesses do WhatsApp no Brasil. Portanto, cabe a ela a obrigação de fornecer as informações requisitadas, uma vez que detém os meios necessários para atender a ordem judicial. **MULTA COMINATÓRIA.** As astreintes visam garantir a efetividade do r. decisum. Manutenção do valor arbitrado considerando-se os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Parcial modificação da r. decisão recorrida, apenas para estabelecer o limite máximo total das astreintes em R\$ 50.000,00. Valor da multa que, no caso, não tem o condão de acarretar o enriquecimento sem causa da parte agravada, se prestando a compelir a agravante ao cumprimento da obrigação. Ademais, uma vez cumprida a ordem judicial, não haverá incidência de multa. Decisão reformada em parte, apenas para fixação do limite da multa cominatória. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Ou seja, a r. decisão agravada foi mantida, sendo a pretensão recursal do agravante acolhida apenas para o fim de se liminar a multa cominatória a R\$ 50.000,00.

Persistindo o inadimplemento, o agravado requereu o pagamento

das *astreintes*, acrescidas da multa de 10% e honorários de 10%, conforme estabelecido no art. 523, §1º, do CPC.

Foram bloqueados R\$ 60.107,14, insurgindo-se o Facebook contra o bloqueio. Na impugnação, reiterou sua ilegitimidade e informou que não foram localizados dados relativos à conta vinculada ao nº +55 (51) 9899-3545. Por essa razão, insistiu na resolução da obrigação, sem culpa, ou na conversão da obrigação em perdas e danos, que devem ser estimados entre R\$ 4.000,00 e R\$ 5.000,00. Insurgiu-se, outrossim, contra as *astreintes* e seu valor.

Adveio a r. decisão agravada, que rejeitou o pedido de desbloqueio, uma vez que as alegações do recorrente já haviam sido afastadas.

De fato, as teses aventadas pelo Facebook já foram objeto de discussão e deliberação em primeiro e segundo grau.

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 2225593-76.2024.8.26.0000, foi reafirmada sua legitimidade passiva e mantida a multa cominatória, especialmente porque o agravante não demonstrou a efetiva impossibilidade técnica para o cumprimento da decisão.

As alegações deduzidas na impugnação à penhora e devolvidas a esta Corte não se referem ao bloqueio, mas a questões prévias, abrangidas pela preclusão.

O Código de Processo Civil estabelece que tornados indisponíveis ativos financeiros, o executado será intimado e poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Veja-se que as matérias passíveis de serem invocadas em

relação ao bloqueio são restritas: ou se alega a impenhorabilidade ou o excesso.

Portanto, considerando que tais exceções não foram declinadas e que as alegações deduzidas pelo recorrente já haviam sido apreciadas, bem decidiu o D. Magistrado.

Observe, entretanto, que o documento a fls. 147/149 comprova que o recorrente não localizou os dados relacionados à conta vinculada ao nº +55 51 98993545.

Nesse ponto, as circunstâncias são diversas daquelas apreciadas pela D. Turma Julgadora, no julgamento do AI 2225593-76.2024.8.26.0000. Naquela ocasião, a obrigação do agravante foi mantida, pois o agravante não demonstrara a impossibilidade técnica de cumprir a decisão.

O art. 248 do Código Civil dispõe que *“se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos”*.

O recorrente foi condenado a fornecer os dados e, portanto, sua culpa pelo inadimplemento é inequívoca. Pelo que se depreende, a pesquisa foi realizada no dia 19.09.2024, porém, os dados que o agravado visava obter remontavam a dezembro de 2023. Ou seja, é possível que os dados tenham deixado de ser armazenados em razão do transcurso do lapso superior a 6 meses, tempo de armazenamento determinado legalmente.

Uma vez que a prestação se tornou impossível por culpa do agravante, a obrigação deve ser convertida em perdas e danos, sob perda de eternização do vínculo processual e enriquecimento sem causa do credor.

Em sendo assim, considerando que, após o bloqueio, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrente comprovou que o cumprimento da obrigação se tornou impossível, é caso de se prover parcialmente o recurso, para converter a obrigação de fazer em perdas e danos.

O valor da indenização deverá ser definido em primeiro grau, após manifestação das partes acerca da questão.

Por fim, alerto que não é necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora